



**Ministério Público
de Contas**
Mato Grosso

Gabinete do Procurador-geral Substituto
Getúlio Velasco Moreira Filho
Telefone: (65) 3613-7621
E-mail: gvmfilho@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº : 10.459-0/2012
PRINCIPAL : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO - PGE
**RESPONSÁVEIS : JENZ PROCHNOW JÚNIOR – PROCURADOR GERAL DO ESTADO.
FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA LOPES – ORDENADOR DE DESPESA.**
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – 2012
RELATOR : CONSELHEIRO SERGIO RICARDO DE ALMEIDA

EMENTA:

*Contas Anuais de Gestão - exercício de 2012.
Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso - PGE
- Parecer pela regularidade das contas com
determinações legais, restituição ao erário e
inclusão de irregularidade como ponto de controle.*

PARECER Nº 5857/2013

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se do julgamento das Contas Anuais de Gestão da Procuradoria Geral do Estado - PGE, referente ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do gestor **Sr. Jenz Prochnow Júnior**.

2. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II, e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).



3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

4. Os responsáveis pela prestação de contas são:

a) Procurador Geral do Estado de Mato Grosso: **Jenz Prochnow Júnior (período 01/01/2012 a 31/12/2012)**

b) Ordenador de Despesa da Procuradoria Geral do Estado: **Francisco de Assis da Silva Lopes (período 31/01/2012 a 31/12/2012)**

c) Secretária Executiva do Núcleo de Planejamento e Tecnologia: **Grazielle Cauhy Pichioni (período 31/01/2012 a 23/09/2012)**

d) Secretária Executiva do Núcleo de Planejamento e Tecnologia: **Neuci Pimenta de Medeiros (período 24/09/2012 a 31/12/2012)**

e) Contadora - Coordenadoria Contábil: **Gracinda Vieira Guimarães de Souza (período 31/01/2012 a 31/12/2012)**

f) Responsável pela Unidade de Controle Interno: **Maria Conceição Pereira dos Santos Teixeira (período 31/01/2012 a 31/12/2012)**

5. Consta no Relatório que a auditoria foi realizada no Núcleo Sistêmico de Planejamento e Jurídico, no período de 30/01/2012 a 08/02/2012, em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço n.º 13/2012, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como os critérios contidos na legislação vigente, consolidando o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a esta Corte de Contas por meio do Sistema APLIC, processos físicos, informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão e outras obtidas em inspeção *in loco*.

6. A Secretaria de Controle Externo da Relatoria do



Conselheiro Sérgio Ricardo elaborou às fls. 154/176, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais em tela, elencando ao final 04 (quatro) irregularidades com o seu respectivo responsável, sugerindo a notificação deste para manifestação, qual seja, **Sr. Jenz Prochnow Júnior** – Procurador Geral do Estado.

7. Devidamente notificado (conforme documento de fls. 178/181), os responsáveis apresentaram defesa conjunta acompanhada de documentos, conforme fls. 183/321.

8. A Secretaria de Controle Externo emitiu o Relatório de Análise de Defesa (fls. 323/329), consignando pela manutenção de 02 (duas) irregularidades apontadas, e saneamento de 02 (duas) delas, bem como pela manutenção de seus respectivos responsáveis, nos seguintes termos:

IRREGULARIDADES SOB A RESPONSABILIDADE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO- Sr. JENZ PROCHNOW JÚNIOR E DO ORDENADOR DE DESPESAS – Sr. FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA LOPES:

1. JB 01. Despesa. Grave. *Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica).*

1.1- *Cobrança de encargos financeiros indevidos no valor de R\$ 144,72, equivalente a 3,13 UPFs, por atraso no pagamento de faturas da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (item 4.2.1).*

2. SANADA.

3. SANADA.

4. BB 03. Gestão Patrimonial. *Não adoção de providências para cobrança de dívida ativa – administrativas e/ou judiciais – contrariando o inciso V do artigo 2º da Lei Complementar nº 111/2002 e art. 1º, § 1º; arts. 12 e 13 da LRF.*



9. Em cumprimento ao disposto no artigo 141, § 2º do RITCE/MT, os gestores foram notificados para apresentar alegações finais, juntadas tempestivamente às fls. 337/496 dos autos.

10. Por derradeiro, a Secretaria de Controle Externo emitiu, de forma conclusiva, o Relatório de Análise de Defesa (fls. 497/502), consignando pela manutenção das 02 (duas) irregularidades apontadas acima, nos mesmos termos.

11. Vieram os autos para análise e parecer ministerial.

É o breve relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

12. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

13. Ainda nos termos do art. 35, da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas



relativas à gestão fiscal.

14. Não se pode olvidar que incumbe a essa Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.

15. Analisando os autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada marginada, bem como o relatório conclusivo de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo do Conselheiro Sérgio Ricardo, infere-se que, em termos gerais, a Procuradoria Geral do Estado - PGE apresentaram resultados satisfatórios no desempenho dos atos de gestão relativos ao exercício de 2012, evidenciados pelos apontamentos favoráveis relativos à receita, licitação, contratos, contabilidade e outros quesitos positivamente avaliados pela Equipe Técnica.

16. Todavia, da mencionada avaliação resultou o apontamento de 04 (quatro) impropriedades atinentes às regras de despesa e gestão patrimonial. Não obstante os argumentos de defesa apresentados, a Equipe Técnica concluiu pelo não saneamento de 02 (duas) destas.

17. Neste contexto, aponta-se que as contas em questão merecem julgamento pela **regularidade**, uma vez que, embora constatadas impropriedades, é sobressalente o aspecto legal, eficiente, eficaz e econômico dos atos de gestão, não possuindo as falhas apontadas o condão de comprometer a higidez da presente prestação de contas em sua integralidade, acarretando, contudo, a realização de determinações aos responsáveis.



II.1 – DAS IMPROPRIEDADES CONSTATADAS

II.1.1 – IRREGULARIDADES SOB A RESPONSABILIDADE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO- Sr. JENZ PROCHNOW JÚNIOR E DO ORDENADOR DE DESPESAS – Sr. FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA LOPES:

1. JB 01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica).

1.1- Cobrança de encargos financeiros indevidos no valor de R\$ 144,72, equivalente a 3,13 UPFs, por atraso no pagamento de faturas da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (item 4.2.1).

18. No que concerne à irregularidade classificada como **JB01**, a Equipe Técnica designada por este Tribunal verificou impropriedades relativas ao atraso no pagamento de faturas da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos pelo Ente (fl. 163), o que culminou com o dispêndio de recursos públicos para pagamento de juros e demais encargos moratórios.

19. Quanto ao caso em comento, importa dizer que considera-se ato ilegítimo aquele que não atende aos requisitos de legitimidade estabelecidos em lei para realização dos gastos públicos, e que não atenda ao viés do interesse público implícito na norma legal.

20. Por seu turno, o doutrinador Sérgio Jund conceitua ato antieconômico, como sendo:

“o ato lesivo ao Erário, em razão da não observância dos preceitos constitucionais da racionalidade e da



economicidade necessária e que deve ser observada na gestão dos recursos públicos (...). A prática de ato antieconômico que revela o des zelo e a falta de compromisso com os recursos pertencentes ao contribuinte (...)”. (grifamos) (Administração, orçamento e contabilidade pública – 3. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008, p. 712).

21. Da análise da prestação de contas da Procuradoria Geral do Estado, bem como do relatório conclusivo de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo e demais documentos, verifica-se o pagamento em atraso de faturas da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, que devem ser permanentemente adimplidos pela gestão do Ente, omissão administrativa que foi capaz de fazer verter encargos moratórios, afrontando o disposto no ordenamento constitucional e infraconstitucional pátrio.

22. Por ocasião de sua defesa (fls. 186/188), o gestor reconhece a falha apontada, alegando, resumidamente, que a incidência de encargos financeiros (multa, juros e atualizações) sobre a fatura nº 9112006070 se deu pelo atraso da sua chegada na Coordenadoria Financeira do Núcleo de Planejamento, posto que chegou no dia do vencimento (11/11/2011), sustenta que a Administração Pública necessita de um tempo mínimo para a tramitação, pois depende da liberação da comissão financeira da SEFAZ e esta, por sua vez, estabeleceu por meio do malote eletrônico nº 95523 que os pagamentos por NOBs (nota de ordem bancária) serão transmitidos aos bancos somente nas terças e quintas e deverão observar o prazo de dois dias para emitir suas NOBs.

23. Ocorre que tal ilação não se mostra substancial a ponto de afastar os atos omissos do gestor, contrários ao interesse público, bem



como afrontadores aos princípios constitucionais da economicidade e da eficiência.

24. Sendo assim, não procede os argumentos da defesa, haja vista que a SEFAZ orienta no sentido de que as unidades orçamentárias se organizem para seguir as alterações contidas no malote eletrônico nº 95523, devendo ser enviadas as Notas de Ordem Bancária com antecedência para se evitar o pagamento de multas e juros.

25. Ademais, não se pode olvidar que diante dos problemas de gestão com os quais se depara, incumbe ao próprio gestor o estudo, seleção e emprego das melhores alternativas e atos administrativos aptos a elidir os entraves e obstáculos que se apresentam.

26. Desse modo, necessário se faz a determinação legal para que os gestores responsáveis **restituam** aos cofres públicos estaduais o montante correspondente aos gastos impróprios, no importe de R\$ 144,72 (cento e quarenta e quatro reais e setenta e dois centavos) nos moldes apurados pela Equipe Técnica às fls. 497/499.

27. No tocante à **multa pecuniária**, considerando o princípio da razoabilidade, deixamos de opinar pela aplicação da sanção, considerando que o valor restituído pelo gestor é irrisório (R\$ 144,72 – cento e quarenta e quatro reais e setenta e dois centavos), inclusive frente ao valor da possível multa que seria aplicada: de 10% (dez por cento) sobre o valor do dano ao erário, de acordo com o art. 5º, inciso I, da Resolução Normativa nº 17/2010/TCE/MT.

28. Não podemos deixar de citar o que dispõe o inciso I e II e o § 1º do artigo 1º da Portaria do Ministério da Fazenda, sobre os limites de valor para inscrição de débitos, que prevê o seguinte:



“Art. 1º Autorizar:

I - a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e

II - o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º Não se aplicam os limites de valor para inscrição e ajuizamento quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal”.

29. Assim, constata-se que a própria Administração, através da citada Portaria, admite que os valores inferiores a mil reais são insignificantes, a única exceção está prevista no citado § 1º que é em caso de aplicação de multa criminal, justificando a não aplicação da multa à irregularidade JB01.

30. Nessa direção, verifica-se que, no caso em tela, a multa aplicável em decorrência do ato de gestão antieconômico consubstanciado na irregularidade **JB01** daria ensejo a multa pecuniária no valor ínfimo de R\$ 14,47 (quatorze reais e quarenta e sete centavos), motivo pelo qual justificamos a não aplicação da sanção pecuniária determinada pelo art. 75, inciso II, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, inciso I, do RITCE/MT.

31. Por fim, visando a eficiência e economicidade dos atos de gestão, faz-se necessária a **determinação** à atual gestão para que se atente quanto às despesas realizadas, evitando que os pagamento das contas da Procuradoria Geral do Estado sejam feitas em atraso, gerando encargos indevidos ao erário.



2. BB 03. Gestão Patrimonial. Grave. Não-adoção de providências para cobrança de dívida ativa – administrativas e/ou judiciais – contrariando o inciso V do artigo 2º da Lei Complementar 111/2002 e art. 1º, § 1º; arts. 12 e 13 da LRF.

32. Acerca dessa impropriedade (BB03), verifica-se que as medidas adotadas pela Procuradoria Geral do Estado não foram suficientes para elevar o recebimento da dívida ativa.

33. Em sede de defesa o gestor manifesta que:

“(...) foram realizadas diversas ações que demonstram a adoção de providências para implantação de serviços de cobrança administrativa de créditos inscritos na dívida ativa, bem como a implementação de programa de impulso de executivos fiscais no âmbito judicial. (...) Neste evoluir, a execução judicial, mais precisamente a execução fiscal, consiste no principal instrumento de que o Estado pode se valer para tentar reaver os seus créditos. (...) No âmbito de cobrança administrativa ficou demonstrado que houve atuação da PGE. A execução dos serviços somente não foi contratada porque o Banco do Brasil S/A, depois de intensa negociação, desistiu. Com a desistência do Banco o assunto foi retomado no âmbito da SEFAZ, já que, como foi dito, a autorização concedida à PGE pela LC 455/2011, foi no sentido de se contratar instituição financeira federal” (fls. 192/195 - TCE).

34. Em análise dos argumentos apresentados, verifica-se que houve atuação da PGE, principalmente no âmbito judicial, entretanto, não foi realizada notificações extrajudiciais aos contribuintes, que não é realizada pela PGE, o que poderia ter grande efetividade.



35. Compulsando os autos, cumpre ressaltar que houve importante avanço sob o ponto de vista judicial, posto que no final do exercício de 2012 o estoque de débitos passíveis de inscrição na dívida eram praticamente inexistentes. Ademais, houve concentração, por meio do Programa de Impulso, da atuação nos maiores devedores; encaminhamento de projeto de Lei de recuperação de créditos mediante parcelamento de compensação; Notificação de contribuintes em atraso com parcelamento de compensação e realização de parceria com empresa para viabilizar mecanismo de cobrança administrativa em conjunto com a PGE, demonstrando se tratar de uma gestão que procura resultados eficazes.

36. Assim, tendo em vista a apresentação pelo gestor de relatório das práticas adotadas pelo Ente para a cobrança das dívidas ativas já existentes, conforme as elencadas na defesa à fl. 193, verifica-se este *parquet*, que a gestão está tomando as providências necessárias no sentido de sanar o presente apontamento, buscando mecanismos para que não haja o aumento deste saldo a cada exercício.

37. Sabe-se que constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal não só a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos, como também de cobrança da dívida ativa. Desta forma, verifica-se dos autos que o gestor adotou, ao longo do exercício em análise, medidas efetivas para a cobrança da dívida ativa, devendo a presente impropriedade ser convertida em **determinação** para que a atual gestão adote medidas simples, tais como a notificação extrajudicial a fim de elevar o recebimento da dívida ativa.

38. Ainda, tendo em vista a adoção de medidas que foram implantadas no exercício de 2013, no intuito de incrementar a receita, determino que a presente irregularidade seja incluída como **ponto de**



controle nas contas do Ente, a fim de certificar o desempenho da Procuradoria Geral do Estado para a cobrança da dívida ativa.

III – CONSIDERAÇÕES FINAIS

39. Em análise final de tudo quanto apurado nestes autos, é possível extrair que, em termos gerais, a Procuradoria Geral do Estado - PGE apresentou resultado satisfatório no desempenho dos atos de gestão relativos ao exercício de 2012, evidenciados pelos quesitos positivamente avaliados pela Equipe Técnica.

40. No que tange à constatação de 02 (duas) irregularidades consideradas por este *Parquet* de Contas, malgrado a natureza grave a elas imputadas, não possuem estas o condão de comprometer a gestão como um todo. Isso porque, conforme razões acima expostas, tratam-se de falhas ligadas à adequação procedimental e maior observância aos imperativos legais.

41. Assim, considerando os dados colhidos nestes autos quanto à gestão do exercício de 2012, merece julgamento favorável a presente prestação de contas, com determinações legais para correção das irregularidades sobressalentes.

IV - CONCLUSÃO

42. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, **o Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição



Estadual), nos moldes do art. 192 do RITCE/MT, **manifesta**:

a) pelo proferimento de decisão definitiva pela **regularidade** com **determinações legais** das Contas Anuais da Procuradoria Geral do Estado - PGE, referente ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do gestor **Sr. Jenz Prochnow Júnior**, com fundamento nos artigo 21, §1º, da LC nº 269/2007, combinado com o artigo 193, da Res. nº 14/07;

b) pela **restituição ao erário**, com recursos próprios em face dos responsáveis solidários, **Sr. JENZ PROCHNOW JÚNIOR – PROCURADOR DO ESTADO e Sr. FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA LOPES - ORDENADOR DE DESPESAS**, do valor de R\$ 144,72 (cento e quarenta e quatro reais e setenta e dois centavos), que deve ser glosado e corrigido pela Unidade Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso – UPF/MT, em razão da prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário (**JB01**);

c) pela **determinação legal** à atual gestão para que:

c.1) se atente quanto às despesas realizadas, evitando que os pagamento das contas da Procuradoria Geral do Estado sejam feitas em atraso, gerando encargos indevidos ao erário;

c.2) adote medidas simples, tais como a notificação extrajudicial a fim de elevar o recebimento da dívida ativa;

d) pela inclusão como **ponto de controle** da irregularidade BB 03, a fim de certificar o desempenho da Procuradoria Geral do Estado para a cobrança da dívida ativa;



e) pela **advertência** à origem no sentido de que a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193, §1º do Regimento Interno.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 16 de agosto de 2013.

(assinatura digital)¹

Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador Geral Substituto

Certidão

Certifico que o presente parecer encontra-se assinado digitalmente.

Grazielle Guimarães Cavichioli
Assistente de Gabinete
Matrícula 8009210

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.